



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL

Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

PARECER TÉCNICO COREN-DF 18/2018

EMENTA: A Equipe de Enfermagem possui legalidade em desempenhar as atividades de monitoramento do processo de pasteurização, controle de qualidade do leite humano pasteurizado, reenvase e distribuição do leite pasteurizado, e confecção de lista de distribuição de leite pasteurizado aos neonatos?

1. DO FATO

Solicitação do Departamento de Fiscalização do Coren-DF após manifestações dos profissionais de Enfermagem da Secretaria de Saúde do Distrito Federal (SES-DF), em especial ao desfecho da reunião ocorrida entre o Coren-DF e a equipe de Enfermagem do Banco de Leite Humano (BLH) do Hospital Regional de Ceilândia (HRC). Essa mesma solicitação foi reiterada, no dia 26 de setembro de 2017 na Ouvidoria do Coren-DF.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

A definição da Enfermagem, de acordo com o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução Cofen nº 564/2017:

A Enfermagem é uma ciência, arte e uma prática social, indispensável à organização e ao funcionamento dos serviços de saúde; tem como responsabilidades a promoção e a restauração da saúde, a prevenção de agravos e doenças e o alívio do sofrimento; proporciona cuidados à pessoa, à família e à coletividade; organiza suas ações e intervenções de modo autônomo, ou em colaboração com outros profissionais da área; [...] (BRASIL, 2017).



A profissão de Enfermagem, como a Lei 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem; a regulamentação dessa lei pelo Decreto 94.406, de 8 de junho de 1987 (BRASIL, 1986, 1987), estabelece direitos e competências das diferentes categorias existentes na Enfermagem, além das penalidades a serem impostas aos infratores dos preceitos éticos determinados. No Art. 15, é explícito que as atividades do técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem, “quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro”. Sendo assim, vedada atuação desses profissionais de enfermagem a subordinação direta de outro profissional de saúde.

Em vários locais de atuação da Enfermagem, em instituições de saúde, há o Banco de Leite Humano (BLH). A atividade realizada nesse local é um serviço especializado que está diretamente relacionado a um hospital com atendimento materno e/ou infantil, envolvido, não apenas, na execução da coleta, seleção, classificação, processamento, controle de qualidade e distribuição do leite humano pasteurizado, mas também na promoção, na proteção e o apoio ao aleitamento materno (BRASIL, 2008). Sendo assim, a competência do Enfermeiro na atuação e responsabilidades em BLH está de acordo com a Lei do Exercício Profissional nº 7.498/86, cabendo ao enfermeiro assumir a responsabilidade técnica pelo serviço de BLH perante a vigilância sanitária (BRASIL, 2006).

O Ministério da Saúde estabeleceu a Política Nacional de Aleitamento Materno, e assim priorizou a amamentação como importante estratégia da política pública em favor da redução da mortalidade neonatal e de melhorar os indicadores de saúde dos brasileiros (FIOCRUZ, 2007). A Portaria nº 322, de 26 de maio de 1988, foi o primeiro documento, brasileiro, que aprovou normas gerais destinadas a regular a instalação e o funcionamento dos BLH (BRASIL, 1988). Essa Portaria estabelece o quadro de funcionários do BLH que devem ser profissionais legalmente habilitados para assumir a responsabilidade técnica de atividades médico-assistenciais e de tecnologia de alimentos, que poderá ser enfermeiro, médico, nutricionista, farmacêutico, bioquímico, engenheiro de alimentos. Desde 1991, o Fundo das Nações Unidas para Infância (UNICEF), estimula a capacitação de profissionais da área da saúde em vários países, para atuarem no BLH, e exige das instituições que a equipe seja composta por enfermeiro, médico, nutricionista (OMS, 2001).

Sendo que, em 2006, os BLH brasileiros passaram a ter um novo regulamento para funcionamento, a RDC 171 nº 171/2006, que dispõe sobre o regulamento de normas de funcionamento para os Bancos de Leite Humano (BLH) dos serviços de saúde públicos e



privados. As atividades regulamentadas nesta RDC devem seguir as normas estabelecidas pela vigilância sanitária, e exige que um profissional assuma a função de responsabilidade técnica. A equipe interprofissional poderá ser composta por: enfermeiros, nutricionistas, farmacêuticos, médicos, engenheiros de alimentos, biólogos, biomédicos, médicos veterinários, psicólogos, assistentes sociais, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, auxiliares e técnicos de enfermagem, de laboratório e de nutrição, entre outros profissionais (BRASIL, 2006), e deverá ser capacitado para atuar no setor e a participação nos programas de apoio à amamentação.

Nesse sentido faz-se necessário que seja apresentada a definição do termo “Reenvase”, essa é a etapa na qual o leite humano ordenhado é transportado de um recipiente ao outro, com o objetivo de uniformizar volumes e embalagens. “Essa etapa é realizada após degelo, seleção e classificação do leite humano ordenhado, e antes da pasteurização” (BRASIL, 2006). O outro termo apresentado é “leite materno pasteurizado”, ou seja, o controle da qualidade microbiológica, portanto trata-se de um tratamento térmico aplicável ao leite humano, ou seja, “é a inativação térmica do micro-organismo mais termorresistente, a *Coxiella burnetti*” (BRASIL, 2001).

Outro termo apresentado é “leite materno pasteurizado”, processo no qual o leite humano submetido a tratamento térmico e controle da qualidade microbiológica, ou seja, a “pasteurização é a inativação térmica do microrganismo mais termorresistente, a *Coxiella burnetti*. Uma vez observada a temperatura de inativação e o tempo de exposição capaz de inativar esse microrganismo, pode-se assegurar que os demais patógenos também estarão termicamente inativados” (BRASIL, 2001).

O termo “distribuição do leite humano ordenhado pasteurizado” é a “liberação deste leite, próprio para consumo, de acordo com os critérios de prioridades e necessidades do receptor”. Para que ocorra essa liberação, a prescrição ou solicitação deve ser realizada pelo médico ou nutricionista, “contendo diagnóstico do receptor, aporte energético e volume de cada mamada, além do número e do horário das mamadas prescritas” (BRASIL, 2008).

Em 2006, o Ministério da Saúde, lançou o Manual que dispõe sobre o funcionamento, prevenção e controle de risco dos BLH, foi elaborada em parceria com o Instituto Fernandes Figueira, é voltado aos profissionais de saúde dos Bancos de Leite Humano e aos técnicos das vigilâncias sanitárias. Apresenta medidas que devem ser tomadas para a implementação dos bancos, de forma a oferecer um serviço eficiente e seguro, de acordo com as exigências da vigilância sanitária. No item sobre recursos humanos, apenas especifica que a sua composição



dependerá das atividades e a complexidade do atendimento do BLH (BRASIL, 2008), e a equipe poderá ser “composta por: médicos, nutricionistas, enfermeiros, farmacêuticos, engenheiros de alimentos, biólogos, biomédicos, médicos veterinários, psicólogos, assistentes sociais, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, auxiliares e técnicos (de enfermagem, laboratório e nutrição), entre outros profissionais”. Para a função de responsabilidade técnica, perante a vigilância sanitária (BRASIL, 2006), o profissional necessita ser “legalmente habilitado, com formação superior, inscrito no respectivo conselho de classe, com suas competências atribuídas por lei”.

Por ser uma atividade de manipulação de alimentos, envolve também a Resolução Cofen nº 453/2014 que dispõe sobre a aprovação da Norma Técnica sobre a Atuação da equipe de Enfermagem em Terapia Nutricional. Essa Norma relaciona sobre a administração de nutrição parenteral e enteral e reforça a atuação da equipe de Enfermagem. E repassa aos Conselhos Regionais a responsabilidade da adoção de medidas necessárias para cumprir essa Resolução, “visando à segurança do paciente e dos profissionais envolvidos nos procedimentos de Enfermagem em Terapia Nutricional” (BRASIL, 2014).

A Resolução supracitada traz conceitos importantes para ancorar os argumentos capitaneados neste parecer, tais como: **Terapia Nutricional (TN)** – conjunto de procedimentos terapêuticos para manutenção ou recuperação do estado nutricional do paciente por meio da Nutrição Parenteral ou da Nutrição Enteral. **Nutrição Parenteral (NP)** – solução ou emulsão, composta basicamente de carboidratos, aminoácidos, lipídios, vitaminas e minerais, estéril e apirogênica, acondicionada em recipiente de vidro ou plástico, destinada à administração intravenosa em pacientes desnutridos ou não, em regime hospitalar, ambulatorial ou domiciliar, visando à síntese ou manutenção dos tecidos, órgãos ou sistemas. **Terapia de Nutrição Parenteral (TNP)** – conjunto de procedimentos terapêuticos para manutenção ou recuperação do estado nutricional do paciente por meio de NP. **Nutrição Enteral (NE)** – alimento para fins especiais, com ingestão controlada de nutrientes, na forma isolada ou combinada, de composição definida ou estimada, especialmente formulada e elaborada para uso por sondas ou via oral, industrializado ou não, utilizada exclusiva ou parcialmente para substituir ou complementar a alimentação oral em pacientes desnutridos ou não, conforme suas necessidades nutricionais, em regime hospitalar, ambulatorial ou domiciliar, visando à síntese ou manutenção dos tecidos, órgãos ou sistemas. **Terapia de Nutrição Enteral (TNE)** – conjunto de procedimentos terapêuticos para manutenção ou recuperação do estado nutricional do paciente por meio de NE. **Nutrição Oral Especializada: (NOE)** – consiste em utilização de dietas



alimentares acrescidas de suplementos e/ou em utilização de suplementos de dietas enterais por via oral associada à alimentação diária. **Equipe Multidisciplinar de Terapia Nutricional (EMTN)** – um grupo formal e obrigatoriamente constituído de, pelo menos, um profissional médico, enfermeiro, nutricionista, farmacêutico, habilitados e com treinamento específico para a prática da TN, podendo ainda incluir profissionais de outras categorias a critério da unidade hospitalar.

Em relação à competência da Equipe de Enfermagem em Terapia Nutricional a Resolução Cofen nº 453/2014 determina que as instituições ou unidades prestadoras de serviços de saúde, tanto no âmbito hospitalar, ambulatorial ou domiciliar, devem contar com um quadro de pessoal de enfermagem qualificado e em quantidade que permita atender à demanda de atenção e aos requisitos desta Norma Técnica. A equipe de enfermagem envolvida na administração da TN é formada por Enfermeiros e Técnicos de Enfermagem, executando estes profissionais suas atribuições em conformidade com o disposto em legislação específica – a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e o Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que regulamentam o Exercício da Enfermagem no país. Por ser considerada uma terapia de alta complexidade, é vedada aos Auxiliares de Enfermagem a execução de ações relacionadas à TN podendo, no entanto, executar cuidados de higiene e conforto ao paciente em TN. Os Técnicos de Enfermagem, em conformidade com o disposto na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e no Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que regulamentam o exercício profissional no país, participam da atenção de enfermagem em TN, naquilo que lhes couber, ou por delegação, sob a supervisão e orientação do Enfermeiro. De modo geral, compete ao Enfermeiro o cuidado de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas: a) desenvolver e atualizar os protocolos relativos à atenção de enfermagem ao paciente em TN, pautados nesta norma, adequadas às particularidades do serviço; b) desenvolver ações de treinamento operacional e de educação permanente, de modo a garantir a capacitação e atualização da equipe de enfermagem que atua em TN; c) responsabilizar-se pelas boas práticas na administração da NP e da NE; d) responsabilizar-se pela prescrição, execução e avaliação da atenção de enfermagem ao paciente em TN, seja no âmbito hospitalar, ambulatorial ou domiciliar; e) fazer parte, como membro efetivo, da EMTN; f) participar, como membro da EMTN, do processo de seleção, padronização, parecer técnico para licitação e aquisição de equipamentos e materiais utilizados na administração e controle da TN.

Em face das normas gerais da Equipe de Enfermagem em Terapia Nutricional a Reso-



lução retromencionada determina: a) Implementar ações visando preparar e orientar o paciente e familiares quanto a Terapia Nutricional, seus riscos e benefícios, tanto em nível hospitalar como ambulatorial e residencial; b) Proceder a correta armazenagem do frasco de nutrição visando sua conservação e integridade; c) Estabelecer os cuidados específicos com a via de administração; d) Cuidados com a administração da nutrição, conferindo: prontuário, rótulo do frasco, nome do paciente, via de administração, volume e horário; e) Monitorar o paciente durante o procedimento; f) Comunicar à equipe Multiprofissional, as intercorrências relacionadas à Terapia Nutricional; g) Proceder as anotações em prontuário do paciente.

Podem ser por Via de acesso Nutrição Parenteral, Vias de Acesso Enteral e Nutrição Oral Especializada: 1) - TNP pode ser administrada por via periférica ou central conforme a osmolaridade da solução. **Compete ao Enfermeiro:** a) Proceder a punção venosa periférica de cateter intravenoso de teflon ou poliuretano, ou cateter periférico central (PICC), desde que habilitado e/ou capacitado para o procedimento de acordo com a Resolução COFEN Nº 260/2001. b) Participar com a equipe médica do procedimento de inserção de cateter venoso central. c) Assegurar a manutenção e permeabilidade da via de administração da Nutrição Parenteral. d) Receber a solução parenteral da farmácia e assegurar a sua conservação até a completa administração. e) Proceder à inspeção visual da solução parenteral antes de sua infusão. f) Avaliar e assegurar a instalação da solução parenteral observando as informações contidas no rótulo, confrontando-as com a prescrição. g) Assegurar que qualquer outra droga, solução ou nutrientes prescritos, não sejam infundidos na mesma via de administração da solução parenteral, sem a autorização formal da equipe Multiprofissional de Nutrição Parenteral. h) Prescrever os cuidados de enfermagem inerentes a Terapia de Nutrição Enteral, em nível hospitalar, ambulatorial e domiciliar. i) Detectar, registrar e comunicar a EMTN ou ao médico responsável pelo paciente as intercorrências de qualquer ordem técnica e/ou administrativa. j) Garantir o registro claro e preciso de informações relacionadas à administração e a evolução do paciente, quanto aos dados antropométricos, peso, sinais vitais, balanço hídrico, glicemia, tolerância digestiva entre outros. **Compete ao Técnico de Enfermagem:** a) Participar de treinamento, conforme programas estabelecidos, garantindo a capacitação e atualização referente às boas práticas da Terapia Nutricional; b) Promover cuidados gerais ao paciente de acordo com a prescrição de enfermagem ou protocolo pré- estabelecido; c) Comunicar ao Enfermeiro qualquer intercorrência advinda da TNP; d) Proceder ao registro das ações efetuadas, no prontuário do paciente, de forma clara, precisa e pontual. 2) - Vias de Acesso Enteral – NE 5 SNG, SOG, SNE: geralmente através de sondas de alimentação de poliuretano, disponíveis em vá-



rios diâmetros (8,10,12,14 e 16 french), colocadas em posição nasogástrica, nasoduodenal ou nasojejunal, havendo, ainda, a sonda nasogastrojejunal, que reúne duas vias separadas de calibres diferentes permitindo ao mesmo tempo a drenagem do estômago e a alimentação no jejuno. **Compete ao Enfermeiro:** a) Participar da escolha da via de administração da NE em consonância com o médico responsável pelo atendimento ao paciente e a EMTN; b) Estabelecer o acesso enteral por via oro/gástrica ou transpilórica para a administração da NE, conforme procedimentos pré-estabelecido; c) Solicitar e encaminhar o paciente para exame radiológico visando a confirmação da localização da sonda; d) Participar da instalação do acesso por estômia, realizada pelo médico, utilizando-se de técnica asséptica, de preferência no Centro Cirúrgico, obedecendo-se a procedimento escrito estabelecido em consonância com a CCIH; e) Garantir que a via de acesso da NE seja mantida; f) Garantir que a administração da NE seja realizada no prazo estabelecido, recomendando-se a utilização Bomba de infusão; g) Garantir que a troca da NE, sondas e equipo seja realizada em consonância com o pré-estabelecido pela EMTN, em conjunto com a CCIH; h) Prescrever os cuidados de enfermagem. i) Registrar em prontuário todas as ocorrências e dados referentes ao paciente e à TNE. **Compete ao Técnico de Enfermagem:** a) Participar de treinamento, conforme programas estabelecidos, garantindo a capacitação e atualização referente às boas práticas da Terapia Nutricional; b) Promover cuidados gerais ao paciente de acordo com a prescrição de enfermagem ou protocolo pré - estabelecido; c) Comunicar ao Enfermeiro qualquer intercorrência advinda da TNP; d) Proceder o registro das ações efetuadas, no prontuário do paciente, de forma clara, precisa e pontual. 3) – *Nutrição Oral Especializada – NOE*, a Via oral é o método mais natural e desejável, deve ser de eleição em pacientes dotados de bom nível de consciência e que tenham algum grau de permeabilidade do tubo digestivo. A escolha para a ingestão de alimentos que servem para complementar a alimentação do paciente ou quando a dieta requer complementação, é destinada a prevenir ou corrigir deficiências nutricionais. **Compete ao Enfermeiro:** a) Avaliar as condições de deglutição do paciente conjunto com a EMTN. b) Identificar, registrar e informar a EMTN fatores que aumentem o catabolismo do paciente, tais como: Úlcera por pressão, febre, diarreia, perdas hídricas, sinais de infecção, imobilidade prolongada. c) Avaliar a tolerância gastrointestinal ao suplemento nutricional, em consonância com a EMTN. d) Manter rigorosamente a oferta do suplemento nutricional nos horários estipulados na prescrição dietética. e) Prescrever cuidados de enfermagem. f) Estabelecer plano educacional aos pacientes e familiares, no momento da alta. **Compete ao Técnico de Enfermagem:** a) Comunicar ao Enfermeiro ocorrências quanto à aceitação da dieta e/ou suplemento. b) Estimular



a ingesta da dieta e/ou suplemento ofertado. c) Estimular e/ou efetuar a higiene oral após a ingesta. d) Proceder ao registro das ações efetuadas, no prontuário do paciente, de forma clara, precisa e pontual.

No DF há parecer técnico produzido pelo Coren-DF nº 15/2003 que dispõe sobre a competência da equipe de Enfermagem no reenvase do leite humano pasteurizado (DISTRITO FEDERAL, 2003). Esse Parecer estabelece que o reenvase do leite humano pasteurizado e toda supervisão desse procedimento, bem como sua distribuição pós reenvase nos diversos setores da instituição, não é de competência da Equipe de Enfermagem. Sendo assim a Resolução nº 453/2014 não estabelece o objeto do Parecer Coren-DF nº 15 de 2003.

Na Secretaria de Saúde do Distrito Federal, o Manual das Atribuições de Enfermagem (DISTRITO FEDERAL, 2002) que dispõe sobre as atribuições da equipe de Enfermagem, não é especificado como atribuição privativa da equipe de Enfermagem a atuação no BLH, nem como também as atividades comuns as profissões interdisciplinares. Nesse Manual, nas páginas 157 a 161, refere às atribuições do enfermeiro, e do auxiliar de enfermagem do BLH, não consta o reenvase do leite humano pós-pasteurização e sua posterior distribuição nos diversos setores do hospital, como sendo atribuição da Equipe de Enfermagem. Da mesma maneira a Portaria Conjunta SGA/SES-DF nº 8/2006, sobre as atribuições dos cargos das carreiras de assistência pública a saúde do DF (DISTRITO FEDERAL, 2006), não se encontra especificado ser atribuição privativa da equipe de Enfermagem a atuação no BLH.

Neste sentido, ao analisarmos o questionamento quanto a elaboração de mapa de dieta (lista de distribuição de leite pasteurizado), entendemos que tal procedimento demanda conhecimento, capacitação e treinamento específicos de profissionais, sendo necessária uma formação técnica cujos domínios o profissional de enfermagem não detêm especificamente.

A Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (BRASIL, 2002) identifica as profissões que deverão realizar o procedimento:

2237: Nutricionistas Títulos

2237-05 – Dietista, Auxiliar de dietista, Auxiliar de nutrição e dietética

2237-10 - Nutricionista (saúde pública)

Descrição Sumária: Prestam assistência nutricional a indivíduos e coletividades (sadios e enfermos); planejam, organizam, administram e avaliam unidades de alimentação e nutrição; efetuam controle higiênico-sanitário; participam de programas de educação nutricional; podem estruturar e gerenciar serviços de atendimento ao consumidor de indústrias de alimentos e ministrar cursos. Atuam em conformidade ao manual de boas práticas.



Considerando que a lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991 (BRASIL, 2001), **que regulamenta a profissão de Nutricionista e determina outras providências**, define em seu artigo 3º, inciso VII, que a assistência dietoterápica hospitalar, ambulatorial e ao nível de consultório de nutrição e dietética, prescrevendo, planejando, analisando, supervisionando e avaliando dietas para enfermos, é uma atribuição privativa do Nutricionista.

De acordo com a Resolução CFN nº 600, de 25 de fevereiro de 2018 (BRASIL, 2018), que dispõe sobre a definição das áreas de atuação do nutricionista e suas atribuições, indica parâmetros numéricos mínimos de referência, por área de atuação, para a efetividade dos serviços prestados à sociedade e dá outras providências, na subárea E, define as atribuições do profissional nutricionista no banco de leite humano e postos de coleta:

E. SUBÁREA – ASSISTÊNCIA NUTRICIONAL E DIETOTERÁPICA EM BANCOS DE LEITE HUMANO (BLH) E POSTOS DE COLETA:

E.1. Para realizar as atribuições de Nutrição Clínica, subárea Assistência Nutricional e Dietoterápica em Bancos de Leite Humano (BLH) e Postos de Coleta, o nutricionista deverá desenvolver as seguintes atividades obrigatórias:

E.1.4. Coordenar as etapas de processamento, pasteurização, controle microbiológico e outras que envolvam a manipulação, garantindo a qualidade higiênico-sanitária do leite humano, desde a coleta até a distribuição.

E.1.5. Supervisionar o quantitativo do leite humano coletado, processado e distribuído.

E.2. Para realizar as atribuições de Nutrição Clínica, subárea Assistência Nutricional e Dietoterápica em Bancos de Leite Humano (BLH) e Postos de Coleta, ficam definidas como atividades complementares do nutricionista:

E.2.2. Integrar, quando em atividade exclusiva do Banco de Leite Humano (BLH), ou interagir, quando em atividade compartilhada com outro setor, com a equipe multiprofissional responsável pela atenção prestada ao binômio mãe/neonato.

Entendemos que a enfermagem segue regramento próprio, consubstanciado na Lei do Exercício Profissional - Lei nº 7.498/1986 - e seu Decreto Regulamentador - Decreto nº 94.406/1987, além do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Neste sentido, a



Enfermagem atua na promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde humana, com autonomia e em consonância com os preceitos éticos e legais e que os profissionais da Enfermagem devem exercer suas atividades com competência, sempre focados na promoção da saúde do ser humano na sua integralidade, regidos por princípios da ética e da bioética, e que, especificamente neste caso (confeção de mapa de dieta/ lista de distribuição de leite pasteurizado), caracteriza-se como desvio de função das ações de enfermagem. Por isso, os profissionais de Enfermagem não devem desempenhar tal função, pois as mesmas competem aos profissionais que realizaram cursos específicos.

3. CONCLUSÃO

Todo esse arcabouço legal tem o propósito de garantir direitos e deveres na execução do exercício profissional da Enfermagem, pois a Enfermagem é uma profissão comprometida com a saúde do ser humano e da coletividade. Atua na promoção, proteção, recuperação da saúde e reabilitação das pessoas.

Diante do apresentado, a legislação não estabelece como atribuição privativa da equipe de Enfermagem a responsabilidade para desempenhar a atividade de monitoramento do processo de pasteurização e do controle de qualidade do leite materno pasteurizado, podendo o Enfermeiro executar, supervisionar a equipe de enfermagem e ser o responsável pelo processo de pasteurização desde que legalmente capacitado, pois a legislação é clara quando define que a atividade exercida pela equipe de enfermagem, seja sob supervisão direta do profissional enfermeiro. O Parecer Técnico do Coren-DF nº 15/2003 estabelece que o reenvase do leite humano pasteurizado e toda supervisão desse procedimento, bem como sua distribuição pós reenvase nos diversos setores da instituição, não é de competência da Equipe de Enfermagem.

Quanto a confeção de mapa de dieta/ lista de distribuição de leite pasteurizado aos neonatos, tal procedimento demanda conhecimento, capacitação e treinamento específicos de profissionais, sendo necessária uma formação técnica específica cujos domínios o profissional de enfermagem não detêm especificamente. Portanto, tal atividade deve ser exercida pelos profissionais que realizaram cursos específicos na área, pois a confeção de mapa de dieta/ lista de distribuição de leite pasteurizado não compete à Equipe de Enfermagem, referindo-se a um procedimento sob a responsabilidade do serviço de nutrição e dietética do banco de leite ou da instituição.

Sendo assim, entendemos não ser responsabilidade privativa da equipe de enfermagem



o processamento e controle de qualidade da pasteurização, mas sim, de toda a equipe legalmente habilitada para desempenhar tal competência. A equipe de enfermagem possui competência ética e legal para exercer as funções, desde que essa função não cause prejuízo à atuação assistencial, e que a supervisão direta, dos técnicos e auxiliares de Enfermagem seja privativa do Enfermeiro, conforme a lei do exercício profissional, sendo vedada a atuação dos profissionais de enfermagem sob subordinação direta de outro profissional de saúde.

Em síntese, em relação ao processo de pasteurização do leite humano, insta salientar que a equipe de Enfermagem, desde que previamente capacitada de acordo com as normas vigentes no Brasil, apresenta respaldo legal para realizar todas as etapas que envolvem o processamento do leite humano, que finaliza após o resultado dos testes microbiológicos, onde o leite humano pasteurizado será liberado ou reprovado para consumo. O qual deverá ser manipulado por profissionais que prestam assistência nutricional a indivíduos e coletividade, conforme legislação das mesmas.

É o parecer.

Brasília, 19 de outubro de 2018.

Relatora: Manuela Costa Melo
COREN-DF 79.104-ENF
Câmara Técnica de Assistência ao COREN-DF

Aprovado em 27 de setembro de 2018 na 509ª Reunião Ordinária de Plenária (ROP) dos Conselheiros do COREN-DF.

REFERÊNCIA

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução RDC nº 171, de 4 de setembro de 2006. **Dispõe sobre o Regulamento Técnico para o funcionamento de Banco de Leite Humano.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2006.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Banco de leite humano: funcionamento, prevenção e controle de riscos.** Brasília: Anvisa, 2008, p. 160.

BRASIL. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução nº 453, de 16 de janeiro de 2014. **Aprova a Norma Técnica que dispõe sobre a Atuação da Equipe de Enfermagem**



em **Terapia Nutricional**. Disponível em http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-04532014_23430.html.

BRASIL. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução nº Cofen nº 564 de 2017. **Aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem**. 2017a. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html.

BRASIL. Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1987. **Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências**. Disponível em www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm.

BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. **Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências**. Disponível em www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7498.htm.

BRASIL. Ministério da Saúde. Diário Oficial. **Recomendações técnicas para funcionamento dos BLH**. Portaria 322, 26/05/1988. Brasília, 1988.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Recomendações técnicas para o funcionamento de bancos de leite Humano**. 4. ed. Brasília, 2001. 48 p. (Série A. Normas e Manuais Técnicos, n. 117).

BRASIL. Ministério do Trabalho. Portaria nº 397, de 09 de outubro de 2002. **Classificação Brasileira de Ocupações**. Disponível em: <http://www.mtecbo.gov.br/cbosite/pages/pesquisas/BuscaPorTitulo.jsf>

BRASIL. Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991. **Dispõe sobre a regulamentação do exercício da nutricionista e determina outras providências**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1989_1994/L8234.htm

BRASIL. Conselho Federal de Nutricionista. Resolução nº 600, de 25 de fevereiro de 2018. Dispõe sobre a definição das áreas de atuação do nutricionista e suas atribuições, indica parâmetros numéricos mínimos de referência, por área de atuação, para a efetividade dos serviços prestados à sociedade e dá outras providências. Disponível em http://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_600_2018.htm.

DISTRITO FEDERAL. Conselho Regional de Enfermagem. Parecer nº 15, de 16 de dezembro de 2003. **Estabelece a competência da equipe de Enfermagem no reenvase do leite humano pasteurizado**. Disponível em <http://www.coren-df.gov.br/site/parecer-tecnico-coren-df-no-0152003/>.

DISTRITO FEDERAL. Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. Diário Oficial. **Portaria Conjunta SGA/SES-DF 8/2006**. 2006. Disponível em

DISTRITO FEDERAL. Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. **Manual das Atribuições de Enfermagem**. 2002.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ (FIOCRUZ). Portal da Rede Brasileira de Bancos de Leite Humano. **Iniciativa e missão**. Disponível em:



Coren^{DF}
Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal

<<http://www.fiocruz.br/redeblh/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?inford=362&sid=364>>. Acesso em: 19 abr. 2007.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS). Evidências científicas dos “Dez Passos” para o sucesso do aleitamento materno. Tradução: Monte, M.C., Brasília, 2001.